



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**



LICITAÇÃO Nº 14/2018- CASAL

RECORRENTE: VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA-EPP
CONTRARRAZÕES: CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP

1. OBJETO

Constitui o objeto da Licitação nº 09/2019, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de retirada de vazamentos e reposição de pavimento, em redes de distribuição de água nos municípios que compõem a Unidade de Negócio Serrana, cuja sede é a cidade de Palmeira dos Índios, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo ao Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Saneamento de Alagoas – RILC/CASAL, aprovado pelo Conselho de Administração da CASAL em 29.05.2018 e publicado no DOE edição do dia 04.07.2018, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pela Lei Complementar nº 123/2006.

2. DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA-EPP, em 05 (cinco) laudas, contra a decisão da ASLIC/CASAL, que declarou como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP. A empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou contrarrazões em 07 (sete) laudas em face do recurso apresentado pela empresa VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA-EPP.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Aos 11 (onze) dias de abril de 2019 (dois mil e dezenove), às 14h e 25min, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL, deu-se a continuação da sessão pública referente a Licitação nº 14/2018 – CASAL.



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

O recurso foi apresentado em 22 (vinte e dois) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), às 15h e 52 min. As contrarrazões foram apresentadas em 25 (vinte e cinco) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), às 08h e 59min.

Portanto, atenderam ao que está determinado na ata, no edital e na Lei nº 13.303/2016, sendo apresentado no dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

4. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

DO RECURSO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP, o que faz arrima as razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

1. Aberta a 3º chamada da sessão pública em 11 de abril de 2019, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP, ao arrepio das normas editalícias, sob a seguinte alegação: "A membra técnica de engenharia suplente analisou a documentação técnica da empresa e afirmou que estava de acordo com o exigido no edital em todos os seus requisitos, passando a análise para o membro técnico de contabilidade que aprovou os documentos apresentados"
2. Diante da equivocada análise da membra técnica de engenharia suplente, a empresa VEGAS, não ver outra alternativa senão recorrer da decisão.
3. Sucede que, nossa empresa ao analisar criteriosamente a documentação de habilitação apresentado pela empresa



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

- Construtora Log Engenharia Ltda-EPP, verificou-se que a mesma não possui a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL conforme exigência do edital.

O atestado de capacidade técnica nº 01/2016 datado de 06/05/2016, processo nº 3928/2016, contrato 460001848/2012 (Doe. 02), que atende as exigências do edital, foi emitido pela empresa EMBASA- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A atestando que a empresa PORTO FINO EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada com sede na Rua B, nº 05, Conjunto Feira V, Bairro Calumbi — Feira de Santana-BA, CNPJ 07.435.655/0001-77, executou satisfatoriamente os serviços.

- Ver-se que, o atestado anexo ao processo licitatório que atende ao edital não pertence a Empresa declarada vencedora CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 10.454.835/0001-75.

Desta forma, a Requerente prova através do atestado anexo ao processo apresentado pela então firma vencedora, que a CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP não possui capacidade técnica-operacional para execução dos serviços, descumprindo portanto as exigências relacionada ao item 12.2.1 do edital.

Em face das razões expostas, a Recorrente, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitações o que segue:

- a) Precisamente, INABILITANDO a então licitante vencedora a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA — EPP.
- b) convocar a empresa VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA-EPP, licitante remanescente, para fase de negociação em nova sessão pública, com data e hora a serem



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

determinada pela CPL/CASAI, conforme determina o item 11.5 do Edital.

c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V.Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie e profira a decisão final quanto ao recurso em conformidade com o item 15.6 do referido edital, como de direito.

DAS CONTRARRAZÕES

1. Antes de adentrar ao mérito recursal, impõe-se breve síntese dos fatos que levaram a recorrente a atacar decisão que declarou vencedora a ora recorrida. Insurge-se por entender que a Construtora Log Engenharia Ltda não deteria capacidade técnica-operacional na forma como estabelece o item 12.2.1 do instrument convocatório.

Inobstante o laborioso recurso, a tese aventada vai de encontro aos estritos termos do edital, consoante restará demonstrado.

2. Evidencia-se que a ASLIC/CASAL entendeu que os atestados, acompanhados da respectiva CAT, são suficientes a comprovar a capacidade técnica-operacional da recorrente.

É fato que o engenheiro Ronnie Faislon encontra-se vinculado à Construtora Log Engenharia Ltda, conforme contrato social inserto com os documentos de habilitação, sendo seus atestados, de cunho personalíssimo, hígidos a comprovar a capacidade técnica da empresa.

Nesta quadra, há claro acerto da decisão que declarou vencedora a recorrida, pois em consonância com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta r. Companhia.



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**



3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade es expressamente autorizada no edital do certame público.
4. De tal sorte que tendo a ASLIC/CASAL condicionado a comprovação da capacidade técnico-operacional à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de responsável técnico a ela vinculado, declarar vencedora a Construtora Log Engenharia Ltda é decisão sobremaneira escorreita.
De mais a mais, calha assentar que, para além de demonstrar sua capacidade técnica-operacional, a recorrida apresentou proposta financeira economicamente mais vantajosa que a recorrente, no valor de R\$ 193.573,79 (após negociação), ao passo que a recorrente apresentou valor de R\$ 234.295,39.
5. Ante o exposto, requer DESPROVIMENTO do recurso manejado pela recorrente Vegas Construção Civil e Locações LTDA-EPP, mantendo-se a decisão desta ASLIC/CASAL que declarou vencedora a Construtora Log Engenharia Ltda, porquanto a recorrida ter comprovado sua capacidade técnico-operacional, na forma como estabelece o Edital de Licitação/CASAL nº 14/2018.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES:

Em consulta ao Membro Técnico de Engenharia desta ASLIC, a Eng^a. Josuely Cristainy da Silva Souza deu parecer da seguinte forma:



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**



Trata-se da Licitação 14/2018 - CASAL cujo objetivo é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de retirada de vazamentos em redes de distribuição de água na Unidade Serrana.

*A Licitação 14/2018 teve sua primeira sessão realizada no dia 07/02/2019, às 09:05, na sala de licitações da ASLIC-CASAL. Compareceram as empresas licitantes: **SK Construções e Serviços Gerais EIRELLI ME, Construtora Log Engenharia LTDA EPP, Vegas Construção Civil e Locações LTDA EPP, Paulo Sérgio Silva EPP e Beta Terceirização e Mão de obra LTDA EPP.** Os envelopes "A" e "B" foram rubricados pelos membros da comissão de licitação e pelos representantes das empresas, com posterior abertura dos envelopes "A – PROPOSTA COMERCIAL". A menor proposta apresentada foi a da **SK Construções e Serviços Gerais EIRELLI ME**, no valor de R\$ 186.616,04, e a sessão foi suspensa para análise da proposta. A SK Construções e Serviços Gerais EIRELLI ME ajustou e reapresentou a planilha orçamentária no valor de R\$ 172.462,44.*

*Na segunda sessão, ocorrida dia 04/04/2019, o envelope "B – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" da SK Construções e Serviços Gerais EIRELLI ME foi aberto e os documentos de habilitação foram analisados. A análise do membro técnico apontou que **a empresa não atendeu aos itens 12.2.1 – Capacidade Técnica Operacional – Experiência da proponente e 12.2.2 – Capacidade Técnica Profissional – Experiência Profissional**, pois o atestado e a Certidão de Acervo Técnico de número 83280/2013 apresentados não atenderam ao solicitado no edital, o que resultou em sua inabilitação. Na ocasião a empresa Construtora Log Engenharia LTDA EPP passou a ser a arrematante do certame. A sessão foi suspensa para negociação, por e-mail, com Construtora Log Engenharia LTDA EPP. análise da proposta*

A Construtora Log Engenharia LTDA EPP foi declarada vencedora do certame, com o valor de R\$ 193.573,79, na terceira sessão, ocorrida em 11/04/2019, após análises da proposta comercial e dos documentos de habilitação. Com isso, foi aberto período para as licitantes interpirem recursos.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS



A Vegas Construção Civil e Locações LTDA EPP, terceira colocada no certame, encaminhou recurso a ASLIC pedindo a INABILITAÇÃO da Construtora Log Engenharia LTDA EPP alegando que a empresa não atendeu ao item 12.2.1 – Capacidade Técnica Operacional – Experiência da Proponente, como estabelecido no Edital da Licitação 14/2018 – CASAL.

A Construtora Log Engenharia LTDA EPP apresentou atestado técnico, acompanhado da CAT 71473/2017 CREA-BA do profissional Ronnie Faislon, referente ao serviço de Conservação, manutenção e operação dos SAAs e SESs e atividades da área comercial das localidades Ilhéus, Olivença e outras localidades do Estado da Bahia, executado pela empresa Porto Fino Empr. Man. e Serv. LTDA.

A Construtora Log Engenharia LTDA EPP apresentou mais 05 atestados técnicos, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico do profissional Ronnie Faislon, executado pela Construtora Log Engenharia LTDA EP, referente aos seguintes serviços:

- CAT 9979/2018 CREA-BA

Serviço: Implantação de adutora de água bruta na barragem da Boa Esperança no sistema de abastecimento de água de Ilhéus – BA

Empresa: Construtora Log Engenharia LTDA EPP

Descrição dos serviços: Assentamento de tubos e conexões em PVC Defofo e RPVC PB JE- água - DN 250 mm; Assentamento de tubos, peças e conexões em FoFo ductil e aço carbono, ponta e bolsa, JE/JTI – DN 250 mm; Assentamento de tubos em PEAD DN 150 a 300 mm; Escavação de valas.

- CAT 2053/2018 CREA-BA

Serviço: Implantação de adutora de água tratada Entrocamento de Mar Grande / Misericórdia, no município de Itaparica-BA



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

677

Empresa: Construtora Log Engenharia LTDA EPP

Descrição dos serviços: Assentamento de tubos e conexões em PVC Defofo e RPVC PB JE- água - DN 250 mm; Assentamento de tubos, peças e conexões em FoFo ductil e aço carbono, ponta e bolsa, JE/JTI – DN 250 mm; Entrocamento de rede DN 150 mm a 250 mm; Escavação de valas.

● CAT 78898/2017 CREA-BA

Serviço: Extensão de rede para atendimento a diversas localidades do sistema integrado de abastecimento de água de Itaparica – crescimento vegetativo nos municípios de Vera Cruz e Itaparica, no Estado da Bahia

Empresa: Construtora Log Engenharia LTDA EPP

Descrição dos serviços: Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JE - DN 50 mm; Assentamento de tubos e conexões em PEAD com junta de compressão DN 63 mm; Execução de ramal predial; Escavação de valas.

● CAT 1049/2018

Serviço: Extensão de rede para as comunidades Jogo de Bola, Casaca de Ferro e Cacimba, a partir do sistema integrado de abastecimento de água de Santo Antônio de Jesus no município de Santo Antônio de Jesus – BA

Empresa: Construtora Log Engenharia LTDA EPP

Descrição dos serviços: Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JE - DN 50 mm; Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JE - DN 75 mm; Execução de ramal predial; Escavação de valas.

● CAT 28097/2016 CREA-BA

Serviço: Implantação do sistema de abastecimento de água de Oricó, no município de Ubaitaba-BA

Empresa: Construtora Log Engenharia LTDA EPP

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

CASAL
678

Descrição dos serviços: Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JE- água - DN 50 mm; Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JE- água - DN 100 mm; Assentamento de tubos, peças e conexões em FoFo ductil e aço carbono, ponta e bolsa, JE/JTI – DN 100 mm; Execução de ramais prediais; Escavação de valas.

O Edital da Licitação 14/2018 – CASAL, em seu item 12.2 – HABILITAÇÃO TÉCNICA, estabelece no subitem 12.2.1 – Capacitação Técnica Operacional – Experiência da Proponente que exige a comprovação de experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, em nome de profissional integrante do quadro técnico da empresa/pessoa jurídica, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores as parcelas de maior relevância do objeto da presente licitação.

O item 12.2.1 – **Capacidade Técnica Operacional – Experiência da proponente** tem a finalidade de verificar se a licitante dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para atender o solicitado no Edital. A avaliação da Capacidade Técnica Operacional – Experiência da proponente pretende verificar se a empresa tem know-how, para a execução do contrato, caso seja vencedor do certame, conferindo segurança a contratação.

Para esta licitação a empresa deve comprovar que participou anteriormente de contrato cujo objeto era serviços de retirada de vazamentos em redes de distribuição de água em PVC de DN 50 mm. De acordo com o projeto básico, a retirada de vazamentos em redes de distribuição de água em PVC de DN 50 mm contempla os serviços de locação de eixo para rede de água, escavação de valas, demolições e reposições de pavimentos em paralelepípedo e asfáltico, transporte e armazenamento de tubos, lastro/colchões de areia, assentamento de tubos, aterro e recobrimento de valas, sinalização de obras com iluminação e, por fim, cadastro de rede, teste de estanqueidade e desinfecção da rede.

A Construtora Log Engenharia LTDA EPP apresentou 05 CATs, em nome de seu responsável técnico o Engenheiro Civil Ronnie Faislon, referentes a obras de implantação de adutoras de água

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS



bruta e tratada, extensão de rede de água em diversas localidades e implantação do sistema de abastecimento de água, executados pela Construtora Log Engenharia LTDA EPP no período 2014 - 2016. As obras realizados pela Construtora Log Engenharia LTDA EPP, cujos serviços foram descritos anteriormente, contemplam todos os serviços inerentes a retirada de vazamentos em redes de distribuição de água, atendendo à Capacidade Técnica Operacional. Vale salientar que os serviços realizados e comprovados através de CATs pela licitante tem um grau de dificuldade maior que os serviços solicitados pela CASAL.

Neste sentido, a membra técnica entende que a Capacidade Técnica Operacional – Experiência da proponente foi plenamente atendida, pois a Construtora Log Engenharia LTDA EPP apresentou as 05 CATs de serviços relevantes e similares ao solicitado pela CASAL que comprovam que a empresa executou objetos compatíveis em características com o objeto definido e almejado na licitação.

Logo, não houve equívoco da membra técnica ao afirmar que a documentação técnica da Construtora Log Engenharia LTDA EPP está de acordo com o exigido no edital.

Assim, mantemos o entendimento de que a Construtora Log Engenharia LTDA EPP atende ao subitem 12.2.1 - Capacidade Técnica Operacional – Experiência da proponente do edital da Licitação – CASAL 14/2018 e permanece habilitada no certame.

JOSUELLY C. S. SOUZA

Eng^a Civil – CREA 020972462-5

Suplente de membro técnico de Engenharia / ASLIC

6. DA DECISÃO DO RECURSO:

Levando em consideração os argumentos fáticos e jurídicos apresentados e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do interesse público, decidimos por manter a decisão proferida no dia 11/04/2019, permanecendo



**ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

como vencedora da licitação a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA-EPP por ter atendido todos os itens do edital em epígrafe.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, em 14 de maio de 2019.

Adely Roberta Meireles de Oliveira
Adely Roberta Meireles de Oliveira
Presidente da ASLIC

Josuelly Cristainy
Josuelly Cristainy da Silva Souza
Membro Técnico Suplente de Engenharia

Cícero Azevedo Damasceno
Cícero Azevedo Damasceno
Membro Técnico de Contabilidade

Djalma Nestor Messias
Djalma Nestor Messias
Equipe de Apoio

Protocolo: 5729/2018

RECORRENTE: VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA

CONTRARRAZÕES: CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA

Assunto: Processo Licitatório Presencial nº 14/2018 – CASAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 14/2018 – CASAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RETIRADA DE VAZAMENTOS E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO, EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A UNIDADE DE NEGÓCIO SERRANA, CUJA SEDE É A CIDADE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA – SUJUR/CASAL:

Trata-se de recurso interposto pela empresa VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, em 05 (cinco) laudas, impugnando a decisão proferida pela ASLIC/CASAL, que declarou como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA, em síntese, o recorrente alega os seguintes termos:

1. Aberta a 3ª chamada da sessão pública em 11 de abril de 2019, a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA, ao arrempeio das normas editalícias, sob a seguinte alegação: “A membra técnica de engenharia suplente analisou a documentação técnica da empresa e afirmou que estava de acordo com o exigido no edital em todos os seus requisitos (...)”
2. Diante da equivocada análise da membra técnica de engenharia suplente a empresa VEGAS, não ver alternativa a não ser recursar da decisão. Sucede que ao analisar criteriosamente a documentação de habilitação apresentado pela empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA, verificou-se que a mesma não possui a Capacidade Técnica Operacional conforme exigência do edital. O atestado apresentado foi emitido pela empresa EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, atestando que a empresa PORTO FINO EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, executou satisfatoriamente os serviços.
3. Dessa forma a requerente prova através do atestado anexo ao processo que a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA não possui capacidade técnico-operacional para execução dos serviços, descumprindo exigências do edital no item 12.2.1.

4. Ante ao exposto requer que seja inabilitada a empresa licitante vencedora CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA, e que convoque a empresa VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA – EPP, licitante remanescente para nova fase de negociação em nova sessão pública, e não sendo acatado o pedido formulado, requer que o recurso faça remessa à autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie e profira a decisão final quanto ao recurso.

A empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA, apresentou contrarrazões, em 07 (sete) laudas, ao recurso administrativo da empresa VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA - EPP, em síntese, alegou os seguintes termos:

1. Evidencia-se que a ASLIC/CASAL entendeu que os atestados, acompanhados da respectiva CAT, são suficientes a comprovar a capacidade técnica-operacional da recorrente.
2. É fato que o engenheiro Ronnie Faislon encontra-se vinculado à Construtora Log Engenharia Ltda, conforme contrato social inserto com os documentos de habilitação, sendo seus atestados, de cunho personalíssimo, hígidos a comprovar a capacidade técnica da empresa. Nesta quadra, há claro acerto da decisão que declarou vencedora a recorrida, pois em consonância com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios desta Companhia.
3. Ante o exposto requer desprovemento do recurso manejado pela recorrente Vegas Construções Civil e Locações LTDA-EPP, mantendo-se a decisão desta ASLIC/CASAL que declarou vencedora a CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA, porquanto a recorrida ter comprovada sua capacidade técnico-operacional, na forma como estabelece o Edital de Licitação/CASAL nº14/2018.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE:

No dia 11 de abril de 2019, às 14h e 25min, na sala de licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió/AL deu-se a continuação da sessão pública referente à Licitação nº 14/2018 – CASAL. O recurso foi apresentado em 22 de Abril de 2019, às 15h e 52 min. As contrarrazões foram apresentadas em 25 de Abril de 2019, às 08h e 59min.

Portanto, atenderam ao que está determinado na ata, no edital e na Lei 13.303/2016, sendo apresentado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as

oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia, para execução dos serviços de retirada de vazamentos e reposição de pavimento, em redes de distribuição de água nos municípios que compõem a unidade de negócio serrana, cuja sede é a cidade de Palmeira dos Índios/AL.

Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, “*in verbis*”:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O texto constitucional permite exigências indispensáveis unicamente para asseverar a segurança contratual:

Art. 37 (...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Em consulta ao membro técnico de Engenharia da ASLIC, a Eng^a Josuelly Cristainy da Silva Souza, deu parecer da seguinte forma, em síntese:

O item alegado pela empresa VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA EPP, terceira colocada no certame, o qual requereu a inabilitação da empresa arrematante, foi o item 12.2.1 – Capacidade Técnica Operacional – Experiência da Proponente, transcrito a seguir:

12.2.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE

a) Comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem-sucedida, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT emitido pelo CREA, em nome de profissional integrante do quadro técnico da empresa/pessoa jurídica, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores as parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação.

b) A CAT constituirá prova de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (§ único do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009-CONFEA).

(...)

O edital deixa claro que a Capacidade Operacional será comprovada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, de modo que a empresa demonstre que tem a experiência para atuar no ramo. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

A construtora Log Engenharia LTDA apresentou atestado técnico, acompanhado da respectiva CAT 71473/2017 CREA-BA do profissional Ronnie Faislon, referente ao serviço de conservação, manutenção e operação dos SAAs e SESs e atividades da área comercial das localidades Ilhéus, Olivença e outras localidades do Estado da Bahia, executado pela empresa Porto Fino Empr. Man. e Serv. LTDA. Além disso, a empresa Log Engenharia LTDA, apresentou mais 05 (cinco) atestados técnicos, executados pela Construtora Log engenharia LTDA, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico do profissional Ronnie Faislon.

A empresa Log Engenharia apresentou os 05 CATS em nome de seu responsável técnico referente a obras de implantação de adutoras de água bruta e tratada, extensão de rede de água em diversas localidades e implantação do sistema de abastecimento de água, no período 2014-2016. As obras realizadas pela Construtora Log Engenharia LTDA contemplam todos os serviços inerentes à retirada de vazamentos e redes de distribuição de água, atendendo à Capacidade Técnica Operacional.

Nesse sentido, a membra técnica entende que a Capacidade Técnica Operacional – Experiência Da Proponente foi plenamente atendida, pois a Construtora Log Engenharia LTDA apresentou 05 CAT's de serviços relevantes e similares ao solicitado pela CASAL que comprovam que a empresa executou objetos compatíveis em características com o objeto definido e almejado na licitação.

3. CONCLUSÃO:



Companhia de Saneamento de Alagoas

636

Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela Assessoria de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL e do seu membro técnico de engenharia, com base nas análises das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por não acatar o recurso interposto**, referente à Licitação nº 14/2018 - CASAL, que declarou como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA por ter atendido todos os itens do edital em epígrafe.

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 16 de Maio de 2019.

MANOEL FELINO TENÓRIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602
GEJUR/CASAL

LARISSA LAYLA ARAÚJO

Estagiária – SUJUR/CASAL



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

Protocolo nº 2161/2018

Recorrente: VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.

CONTRARRAZÕES - CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA

Licitação Presencial nº 14/2018 - CASAL

**Á
ASLIC,**

Em relação à solicitação da empresa **VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA.**, referente a Licitação Presencial nº 014/2018 – CASAL, a Diretoria da Presidência ratificando o entendimento da Assessoria de Licitação e Contratos em sua análise do Recurso exarada às fls. 670/680, **ACATA** o parecer da Assessoria Jurídica às fls. 687 mantendo a Empresa **CONSTRUTORA LOG ENGENHARIA LTDA.** vencedora do certame, dando prosseguimento ao feito.

Em, **30 / 05 / 2019**


Engº WILDE **CLÉCIO FALCÃO** DE ALENCAR
Diretor Presidente

/acpm..